



## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000045/2023**

### **TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

### **ALEGAÇÕES**

A exigência do motor ser da mesma marca do fabricante não indica nenhuma justificativa para ser requisitada e fere o caráter competitivo do certame.

### **PEDIDO**

A recorrente requer que seja julgada improcedente a impugnação e que seja retificado o edital.



## DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Não obstante o artigo 3º, da Lei 8.666/93 disciplinar a principiologia elementar dos procedimentos licitatórios, culminando com as

vedações dos agentes públicos, a elaboração da peça editalícia visa atender às necessidades e interesse da Administração, constando elementos que garantam a fiel execução do objeto pretendido no certame, evitando prejuízos à Administração e aos administrados.

Assim, o que se busca, efetivamente, através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o escopo final de se obter a oferta mais vantajosa e lucrativa.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se manifestou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).  
(Destacamos)

Nas lições do festejado administrativista Alexandre Mazza, o princípio da Supremacia do Interesse Público.



[...] significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular [...]<sup>1</sup>

Complementando tal entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta:

[...] a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepôr-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito [...]<sup>2</sup>

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 000045/2023, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA, INDICAÇÃO DE RECURSOS DA DEPUTADA FEDERAL SORAYA MANATO -PROTOCOLO N°3966001.

### **1) Exigência de que o trator agrícola de motor a diesel da mesma marca do fabricante.**

Em se tratando de assunto técnico a impugnação foi enviada para análise do setor técnico que assim se pronunciou:

Vimos, por meio deste, em resposta à impugnação apresentada pela empresa BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA a respeito do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 45/2023, informar que vamos retirar a especificação destacada em negrito “...**trator agrícola de motor a diesel da mesma marca do fabricante...**”

Note-se que a importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 177, assim redigida:

---

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, Pgs. 95/96.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.



"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

"I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.



Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação e no mérito opino por DAR-LHE PROVIMENTO.

Venda Nova do Imigrante-ES, 24 de maio de 2023.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO  
PREGOEIRA